



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0611.14.002814-7/003
Relator: Des.(a) Albergaria Costa
Relator do Acórdão: Des.(a) Albergaria Costa
Data do Julgamento: 28/05/2021
Data da Publicação: 16/07/2021

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. COPASA. OSSADA HUMANA ENCONTRADA EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A obrigação de indenizar pressupõe a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexos causal e dolo ou culpa, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

O dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos e exige, em regra, a prova da ofensa individual e subjetiva aos direitos da personalidade.

É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída pela COPASA para consumo da população do Município de São Francisco/MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(A)S: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR O MÉRITO DO IRDR E FIXAR A TESE JURÍDICA.

DESA. ALBERGARIA COSTA
RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pela 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça, com o fim de fixar a tese jurídica acerca "da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG".

Intimadas as partes, nos termos do artigo 983 do CPC/15, o apelante da causa-piloto - recurso de apelação nº 0028147-24.2014.8.13.0611 - manifestou-se a fls. 385/401-PJE, requerendo a juntada de documentos e o deferimento da oitiva de testemunhas capazes de confirmar a ocorrência do dano in re ipsa.

Manifestação da COPASA a fls. 521/553-PJE, reiterando o pedido de fixação da tese no sentido da necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana no reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco.

Indeferida a produção de prova testemunhal.

Ouvida, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela fixação da tese "segundo a qual não há dano presumido decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água da COPASA distribuída para consumo da população do Município de São Francisco." (fls. 681/689-PJE).

É o relatório.

O presente IRDR tem como objetivo fixar a tese jurídica sobre "a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG", garantindo, através da formação de precedente qualificado, a estabilidade, integridade e coerência dos julgamentos proferidos no âmbito de jurisdição deste Tribunal de Justiça (art. 926, CPC/15).

Inicialmente, convém registrar que esta Casa, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0611.11.001809-4/002, cuja relatoria coube à eminente Desembargadora Teresa Cristina, já decidiu ser subjetiva a responsabilidade da COPASA "pelos supostos danos morais sofridos por aqueles que, no Município de São Francisco, consumiram água proveniente de reservatório no qual foi encontrada a ossada de um cadáver humano".

Com efeito, em se tratando de falha na prestação do serviço público de abastecimento e distribuição de água potável, a configuração da responsabilidade depende da demonstração do dolo ou culpa do agente, nas modalidades imprudência, negligência ou imperícia.

Naquele incidente, contudo, restou pacificada apenas a tese acerca da natureza da responsabilidade civil da COPASA, não tendo sido apreciada a tese do dano moral presumido, objeto deste IRDR.

Nesse aspecto, não existe controvérsia de que a população do Município de São Francisco consumiu, por certo período de tempo, água proveniente de um reservatório onde foram encontrados restos mortais humanos, em estágio de decomposição.

Todavia, para além deste fato e da culpa da prestadora do serviço, analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva, é preciso demonstrar também o efetivo dano moral sofrido pelos moradores, sem o qual é impossível responsabilizar a concessionária de serviço público.

Isso porque a obrigação de indenizar pressupõe, em regra, a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexos causal e dolo ou culpa, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

O dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos, como a liberdade, a honra, o nome, a integridade, a imagem, a posição social, ou qualquer outra situação individual que cause dor, abalo, constrangimento ou perturbação à vítima.

Significa que o dano moral se dirige a uma pessoa ofendida em sua personalidade, de forma individual, subjetiva e psíquica, exigindo para cada caso a prova da lesão, afastando-se, inclusive, da transindividualidade própria da tutela dos interesses coletivos, como há muito venho decidindo.

Assim, para cada postulante, deve ser comprovado o transtorno psíquico e emocional gerado pela ingestão da água oferecida pela COPASA, pois é possível que para um determinado consumidor não tenha havido qualquer abalo, enquanto para outro decorram sérios transtornos de ordem moral.

Entender que o dano é presumido, na hipótese deste incidente, significa colocar todos os consumidores em patamar de igualdade, retirando do dano moral a individualidade que lhe é própria para tratá-lo abstratamente. Ou seja, bastaria a ocorrência do fato antijurídico para que todos fossem indenizados, sem que precisassem demonstrar qualquer lesão efetiva aos seus direitos da personalidade.

Para situações como esta, Cristiano Chaves Farias, na obra "Novo Tratado de Responsabilidade Civil", pondera que o dano moral pode ser presumido quanto às suas consequências, mas não quanto à sua própria existência. Veja-se:

[...] o dano moral só pode ser presumido, ou *in re ipsa*, no plano das consequências sobre as variáveis subjetivas da vítima, mas jamais presumido no que concerne à própria demonstração da existência do dano extrapatrimonial: assim, para se atribuir um dano à intimidade é despicando aferir se o ofendido se sentiu deprimido a ponto de tomar medicamentos ou se internar em uma clínica. Mas, em um giro de 180 graus, não basta que simplesmente afirme que o fato x lhe arranhou a credibilidade para que se presuma em sua

versão um dano moral já definido. Será indispensável o ônus probatório no sentido da aferição objetiva e concreta do ato em tese violador da intimidade. (FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017).

Sem a prova efetiva do dano imaterial, não se pode presumir que todos os consumidores do Município de São Francisco/MG tiveram seus direitos da personalidade automaticamente violados, sobretudo porque a prova trazida nos diversos feitos que tramitam neste Tribunal demonstram, de forma robusta, que os exames de potabilidade da água, no mês em que o cadáver foi descoberto, foram satisfatórios, sendo que a limpeza dos reservatórios era realizada semestralmente.

Ademais, houve conduta diligente da COPASA posteriormente aos acontecimentos, tomando todas as providências cabíveis a fim de evitar transtornos para a população local. Veja-se que tão logo liberada a área pelas Polícias Civil e Militar, iniciaram-se os procedimentos de limpeza e desinfecção, inclusive dos reservatórios domiciliares.

Portanto, nada impede que os munícipes ingressem com a ação de indenização e demonstrem o efetivo dano que sofreram ao consumir a água fornecida pela COPASA. O que se mostra inviável é presumir que todos que consumiram a água tenham sofrido danos morais, sem prova de que tenham sido atingidos em sua incolumidade física ou psíquica.

Relevante anotar que no julgamento do Resp nº 1.418.821/MG, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer de parte do recurso com base na Súmula nº 07, reafirmou, por maioria, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça quanto à necessidade de comprovação do dano moral individual sofrido em razão da existência de ossada humana em reservatório de água que abastecia o Município de São Francisco, afastando a tese do dano moral presumido.

Dessa forma, independentemente da comprovação de dolo ou culpa da COPASA, nas modalidades negligência, imperícia ou imprudência, o munícipe que pretender a indenização por danos morais deve comprovar que aquele fato - ingestão de água durante o período em que havia ossada humana no reservatório - resultou em lesão concreta aos seus direitos da personalidade.

Registre-se, por fim, que a tese aqui proposta se aplica apenas aos casos pendentes, não retroagindo para alcançar processos judiciais findos, acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Isso posto, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC/15, fixa-se a tese jurídica objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no seguinte sentido:

"É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido."

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, acompanho o resultado a que conduz o voto da Relatora - Des^a. ALBERGARIA COSTA - com as seguintes considerações.

II -

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS (IRDR) admitido por esta 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para análise e julgamento da seguinte tese:

A configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG.

III -

III - a)

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 1.0611.11.001809-4/002, a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, acolheu "o incidente para uniformizar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é subjetiva a responsabilidade civil da COPASA/MG pelos

supostos danos decorrentes do consumo da água proveniente do reservatório no qual foi encontrado corpo estranho".

Diante disso, e considerando que a decisão prolatada no IUJ é de observância obrigatória, e, por isso, reconhecida a responsabilidade subjetiva da COPASA-MG.

Não obstante, no ordenamento jurídico há hipóteses de dispensa de prova do dano moral puro (dano in re ipsa), que decorrem do fato em si, como dos crimes contra a honra (injúria, difamação ou calúnia) e de ofensas à liberdade pessoal, assim considerados o cárcere privado, a prisão ilegal e a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé, consoante dispõe o Código Civil (CC).(1)

Portanto, cinge-se a controvérsia à verificação da ocorrência de prejuízos morais indenizáveis presumidos, decorrentes da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo pela população do Município de SÃO FRANCISCO/MG.

III - b)

Não me descuro de já terem aportado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) diversos casos que versam acerca do tema, havendo julgamentos em que se decidiu pela configuração do dano moral in re ipsa (REsp 1492710/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, j. 16.12.2014, DJe 19.12.2014; AgRg no AREsp 704.444/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, j. 25.8.2015, DJe 2.9.2015; AgRg no REsp 1562277/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, j. 24.11.2015, DJe 1.12.2015; AgInt no AREsp 1511923/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1P, j. 16.9.2019, DJe 18.9.2019).

Por outro lado, também se verifica a existência de precedente indicando uma superação do entendimento anterior, afastando a tese de que a situação gera dano in re ipsa. Para o que interessa, colaciono a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A vexata quaestio envolve matéria que já foi devidamente apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.418.821/MG. In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afastaram a responsabilidade civil da concessionária por não vislumbrar dano moral em razão da descoberta de cadáver em reservatório da cidade de São Francisco, já que nenhuma alteração se verificou na qualidade da água distribuída aos consumidores.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3.2.2017), razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.(2) (destaquei).

Entretanto, da observação dos indigitados julgados do STJ, não é possível indicar a consolidação de um entendimento jurisprudencial pacífico naquele sodalício, seja num ou noutro sentido. É o que esclareceu o Min. FRANCISCO FALCÃO em recente decisão, da qual transcrevo o seguinte excerto:

(...)

Quanto ao mais, percebe-se que a alegação da recorrente de que o STJ acolheu a tese de que a hipótese dos autos não se enquadra como dano in re ipsa, ou seja presumido, e demanda que a parte comprove o dano alegado, não merece acolhida.

Explico: o REsp n. 1418821/MG citado foi interposto pelos autores da ação indenizatória, uma vez que sua pretensão não foi acolhida na instância ordinária sob o entendimento de que todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do respectivo reservatório teriam sido adotadas pela parte contrária, restando afastada a falha na prestação do serviço.

Segundo entendimento jurisprudencial, o relator originário, Ministro Napoleão Nunes Maia, decidiu que o dano moral discutido nos autos de tal natureza seria in re ipsa, considerando "[...] autoevidente o prejuízo experimentado, não se exigindo a efetiva comprovação do dano [...]", dando provimento ao recurso.

No entanto, ao proferir seu voto, e assim sagrar-se vencedor para relatoria do acórdão, conhecendo parcialmente do recurso e nesta parte negando-lhe provimento, o Ministro Benedito Gonçalves esclareceu:

Com efeito, "a tese apresentada pela recorrente é contrária à mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos sob exame, no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de comprovação do dano moral individual a ser indenizado e da existência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ." (AgRg no REsp 1.553.470/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 3/11/2015)

Na verdade, a tese definida para os casos análogos é esta: alterar as conclusões do Tribunal a quo "sobre a falta de comprovação do dano moral e da existência de dano moral in re ipsa", envolve o reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não foi firmada tese no sentido de que a hipótese dos autos não se trata de dano in re ipsa.(3)

Isso só evidencia a relevância do debate nesta instância, de forma a contrapor à exaustão as teses jurídicas contrárias para formação de precedente judicial (qualificado).

III - c)

No caso, alega-se que o dano moral decorre dos sentimentos de repulsa, asco, nojo que advêm da lembrança de utilização da água contaminada e do risco de prejuízo à saúde, pela prestação defeituosa do serviço.

Assim, os pedidos reparatórios pressupõe o fornecimento de água contaminada e, por conseguinte, a aptidão de causar intranquilidade e perturbação ao indivíduo, temeroso dos efeitos colaterais que lhe poderão advir da ingestão de água imprópria para consumo e contato com material lesivo à sua incolumidade física.

Entretanto, a situação fática comum às ações que ensejaram a admissão deste IRDR indica que é incontroversa a potabilidade da água distribuída para consumo aos moradores do Município de SÃO FRANCISCO/MG.

As provas documentais produzidas, não apenas nos autos da apelação em que suscitado este IRDR (f. 56-109), mas nas múltiplas causas que reeditam este debate, evidenciam que, em coletas seriadas no dia 6.4.2011, imediatamente anterior à descoberta do cadáver, e em distintos locais de destinação, da água constatou-se sua conformidade com o padrão microbiológico de potabilidade, em consonância com os parâmetros técnico-normativos pertinentes. Também há prova de que a análise físico-química da água distribuída nos 30 (trinta) dias anteriores a 1.4.2011 resultou qualidade ótima.

Nesse contexto, a situação fática comum que ensejou a admissão do presente IRDR - incontroversa potabilidade da água distribuída para consumo - infirma o fundamento da própria potencialidade do risco à saúde, que teria ensejado o dano moral.

A prestação do serviço de abastecimento de água dentro dos níveis técnicos aceitáveis de insalubridade e contaminação elide a presunção de que da só ocorrência do evento decorre dano indenizável.

A poluição e a contaminação da água são pressupostos lógicos imprescindíveis ao próprio processo de purificação a que se ela submete; pura, a água prescinde de tratamento e poderia ser consumida diretamente dos cursos d'água, desde os mananciais, passando pelos lagos, arroios - córregos, riachos, ribeiras ou ribeirões - até alcançar a foz dos rios e até do mar. Como recurso natural não-renovável que é, a água usada nos núcleos urbanos, no século 21, percorre o ciclo da captação, tratamento, consumo, esgotamento e retorno à natureza para reutilização, fato sem aptidão para causar abalo moral a ninguém, pois a água é tratada para reduzir o risco de contaminação a níveis aceitáveis, segundo padrões técnicos de tolerância estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

As contas de água que recebemos mensalmente trazem informações sobre sua qualidade, segundo os critérios de cor, concentração de cloro e fluoreto, presença de coliformes e turbidez (partículas em suspensão), estabelecidos níveis máximos aceitáveis, diferentes de zero, exceto para a presença de *Escherichia coli*.

Nesse contexto, a prova de que a água não se apresentou contaminada durante e depois do período em

que corpo estranho permaneceu no reservatório impede a caracterização da ocorrência de dano moral, sob o aspecto da insegurança em potencial derivada da prestação do serviço.

No caso, o grande volume de água que circulou diariamente no reservatório aliado à ação das substâncias químicas usadas no tratamento impediram a contaminação da água, reduzindo ao mínimo a concentração de substâncias deletérias, assemelhando-se à hipótese em que o indivíduo nem chega a entrar em contato com o elemento estranho, obstando a caracterização do dano moral.

Nessa perspectiva, a alegação de dano moral consistente em sentimentos de desconforto, nojo e repugnância, decorrentes da lembrança de consumo pretérito da água supostamente contaminada, relega-se ao plano da idiosincrasia, da reação personalíssima e irracional, tendo em vista a prova do padrão ótimo da qualidade da água, contemporânea e posteriormente ao próprio evento. Não consiste, pois, em dano moral *in re ipsa*.

III - d)

Também se deduz pretensão reparatória advinda do sofrimento moral experimentado pelo indivíduo com a repercussão social negativa do fato.

O dano moral fundado nessa alegação diz respeito à imagem social do indivíduo, ao modo como passa a ser visto na comunidade em que vive, à discriminação ou segregação que lhe impõe a sociedade. Não é dano que se resume ao foro íntimo do indivíduo, não está na "coisa em si", não se presume nem decorre da experiência comum. Ao revés, é fato perscrutável e, por isso, dependente de prova.

O dano moral, sabe-se, consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos ou atributos da personalidade, como a vida, a integridade corporal, os sentimentos afetivos ou a própria imagem.

Não são indenizáveis eventuais aborrecimentos que sequer extrapolaram o âmbito da individualidade da parte, sob pena de banalização do instituto e judicialização das contrariedades ínsitas às relações cotidianas.

O STJ, atento à banalização do instituto, reavaliou "a sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral". (4) É do julgado:

Nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana.

Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto". (BITTAR, Op.cit., p. 35)

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Na lição de Carlos Alberto BITTAR, os danos morais afligem os aspectos mais íntimos da personalidade humana e também aqueles de valoração social do indivíduo, em consonância com Aristóteles que, já na antiguidade grega, entendia o homem como animal político (*zoon politikón*), conforme abaixo:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social). (Op. cit., p. 45)

(...)

Sob o prisma constitucional, a lastrear a indenização dos danos morais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que integra, inclusive, os fundamentos da própria República brasileira, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição.

(...)

Dessa forma, se não se quiser vulgarizar a importante reparabilidade dos danos morais, para sua configuração não basta qualquer tipo de contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas. Pelo contrário, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. (...) (negreji).

Destarte, para a configuração do dano moral deve a parte comprovar o fato constitutivo de seu direito: ofensa/agressão à sua dignidade, causando-lhe sofrimento e humilhação intensos, desequilíbrio psicológico, perturbações emocionais, constrangimentos, angústia, desconforto espiritual, ou mesmo a afetação negativa da forma como se compreende enquanto pessoa da sociedade.

IV -

POSTO ISSO, acompanho a Relatora para fixar a seguinte tese: "É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido."

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA - DANO MORAL IN RE IPSA - FIXAÇÃO DE TESE. 1. Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a COPASA pelos residentes no Município de São Francisco/MG ao tempo do evento danoso, é desnecessária a demonstração do prejuízo extrapatrimonial, dada a notória repugnância que acomete a pessoa que tem ciência de que havia cadáver em decomposição no reservatório de água que serve a população local. 2. A sensação de asco, pela lembrança de ter consumido a água, prolonga-se no tempo, interferindo no cotidiano da população, circunstância que ultrapassa os limites do mero dissabor, próprio dos contratemplos comuns à vida em sociedade, e configura dano moral in re ipsa. 3. Fixada a tese jurídica.

Peço vênias à eminente Relatora, Desembargadora Albergaria Costa, para divergir de seu judicioso voto.

A meu aviso, é desnecessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG.

A situação fática que deu origem à questão ora discutida é notória, visto que amplamente noticiada pela imprensa: foram encontrados ossada e órgãos viscerais de um cadáver humano dentro de um dos reservatórios de água tratada que abastecem o Município de São Francisco.

Em virtude de tais fatos, os residentes no supracitado Município ajuizaram diversas ações pleiteando a condenação da COPASA ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Ademais, conforme decisão do STJ (REsp 149271-0/MG) ficou reconhecida a omissão da concessionária de serviço público e a culpa pelos danos experimentados em função do cadáver em decomposição no reservatório.

Por sua vez, o dano moral, conforme entendimento doutrinário, é a lesão a bens pessoais não econômicos que causem dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade e nos sentimentos daqueles que o sofre, definindo Wilson Mello da Silva que:

São lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (in: O Dano Moral e sua Reparação - Rio de Janeiro - Editora Forense - 2ª edição - p. 13).

A seu turno, importante ressaltar que, considerando a função uniformizadora da jurisprudência em matéria de Direito Público desta 1ª Seção Cível, meu voto deve exprimir, prioritariamente, o entendimento adotado pelo Órgão Julgador que aqui represento, qual seja a 2ª Câmara Cível do TJMG.

Nessa senda, cumpre ressaltar que, inicialmente, houve grande controvérsia jurídica acerca da própria

configuração do dano moral decorrente do evento ocorrido em São Francisco e, em um segundo momento, sobre a necessidade de comprovação do alegado dano.

Nada obstante, após profunda reflexão sobre o tema, e visando atender ao princípio da segurança jurídica, os integrantes da 2ª Câmara Cível uniformizaram o entendimento adotado, para reconhecer que os fatos ocorridos naquele Município ensejam dano moral *in re ipsa*.

Tal posicionamento alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu tratar-se de dano moral presumido.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

1. Fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água, quando nele foi encontrado um cadáver humano.

2. De outro lado, também, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída à população.

3. Ainda, há que reconhecer a ocorrência *in re ipsa*, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido. Recurso especial provido. (REsp 1492710/MG - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - j. 16/12/2014 - grifei).

Com efeito, no caso em análise a COPASA foi omissa, e causou dano àqueles que ingeriram a água do reservatório em que havia um cadáver em decomposição.

Relevante anotar que não se pode aferir o tempo necessário para a descontaminação da água. Portanto, é imensurável o período que os munícipes ingeriram a água com restos do cadáver.

Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré e o evento danoso, cabe à concessionária indenizar os danos decorrentes deste fato.

Além disso, é notória a sensação de repugnância que acomete a pessoa que tem ciência de que ingeriu água contaminada por cadáver.

Vale dizer, ainda, que não há dúvida de que a sensação de asco, pela lembrança de ter consumido a água, prolonga-se no tempo, interferindo no cotidiano da população, o que ultrapassa os limites do mero dissabor, próprio dos contratemplos comuns à vida em sociedade.

Trata-se, portanto, de dano moral presumido, decorrente do próprio evento danoso, sendo desnecessária a demonstração dos transtornos e abalos psíquicos que acometem todos aqueles que sabem que havia cadáver em decomposição no reservatório de água que abastece o Município em que reside.

Sobre o tema, oportuno trazer à baila as prudentes considerações do Desembargador Afrânio Vilela:

Com efeito, a simples comprovação de que os autores possuem residências abastecidas pelo reservatório no qual fora encontrado o cadáver em adiantado estado de decomposição é suficiente para gerar o abalo moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.11.001760-9/001 - Relator: Des. Afrânio Vilela - 2ª CÂMARA CÍVEL - j. 29/05/2018).

No mesmo sentido, as ponderações do Desembargador Marcelo Rodrigues:

No que se refere ao dano sofrido pela parte autora, neste contexto, tenho que a situação em si, enseja o reconhecimento do dano moral indenizável, na esfera do direito da personalidade dos apelantes, porquanto foi preenchido o necessário requisito exigido para a sua configuração.

Ora, o caso em tela não pode ser considerado como mero fortuito infeliz, apesar de logo que foi detectado o corpo estranho no reservatório de água, a apelada tomou todas as providências cabíveis para reparar a situação.

Por outro lado, em que pese a análise da qualidade da água fornecida ao Município de São Francisco ter detectado que não houve alteração ou anormalidade capaz de gerar qualquer tipo de dano à população, é evidente que houve o consumo indevido daquela água por um período aproximado de seis meses até que o cadáver tivesse sido encontrado no reservatório da apelada.

Aliás, o procedimento de desinfecção somente ocorreu após esse longo período de disponibilização desta água à população, fato que restou incontroverso nos autos.

Deste modo, não obstante a apelada insistir na inexistência dos elementos caracterizadores e autorizadores da reparação por danos morais, aplicando-se o devido senso de adequabilidade no julgamento, tem-se que merece reforma a decisão, porquanto restou evidente a violação aos direitos da personalidade dos apelantes.

Destaco, ainda, os julgados da Colenda 2ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as Pessoas de Direito Privado, conforme a regra insculpida no § 6 do art. 37 da CR/88, respondem, objetivamente, pelos danos decorrentes de suas condutas comissivas. 2. Em casos de condutas omissivas, as mesmas pessoas acima mencionadas respondem, subjetivamente, pelos danos que ocasionam, consoante firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, capitaneado, sobretudo, pelo julgamento do REsp 888420. Nestes casos, a verificação de culpa em sentido lato deve se fazer presente na espécie. 3. Em consonância com o entendimento firmado pelo c. STJ no REsp 149271-0/MG, há dano moral presumido (in re ipsa) na situação em que foi encontrado cadáver humano em reservatório de água, cuja manutenção e tratamento são realizados pela COPASA, para abastecimento do Município de São Francisco/MG. 4. Na responsabilidade civil subjetiva de concessionária de serviço público, constatada conduta omissiva que ensejou o fato gerador do dano, restando indúvidos o nexo de causalidade e a culpa, decorrente de negligência, deve-se condenar o agente causador ao pagamento de indenização a título de danos morais, posto que o dano moral pleiteado é presumido (in re ipsa), na espécie. 5. A fixação de danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade.(TJMG - Apelação Cível 1.0611.14.003438-4/001 - Relator: Des. Rinaldo Kennedy Silva (JD Convocado) - 2ª CÂMARA CÍVEL - j. 03/12/2019 - grifei);

Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - Concessionária de serviço público - Tratamento de água e esgoto - Cadáver encontrado em reservatório de água - Estado de decomposição avançado - Uniformização de jurisprudência - Teoria da responsabilidade subjetiva - Omissão - Alteração da qualidade da água - Dano eminente - Reparação devida - Valor - Razoabilidade e proporcionalidade - Apelação à qual se dá provimento.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consolidou, em sede de uniformização de jurisprudência, o entendimento no sentido de que "é subjetiva a responsabilidade civil da COPASA/MG pelos supostos danos morais sofridos por aqueles que, no Município de São Francisco, consumiram água proveniente de reservatório no qual foi encontrada a ossada de um cadáver humano".

2. Impõe-se reconhecer a obviedade da alteração da qualidade da água do reservatório no qual foi encontrado cadáver humano em avançado estado de decomposição, a ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável, especialmente em caráter individual.

3. A obrigação de indenizar surge de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso.

4. Aplicação do princípio da razoabilidade e do critério da proporcionalidade na aferição do valor reparatório somado às condições pessoais da vítima e às próprias circunstâncias do dano gerado, para se alcançar o desejado cunho compensatório.(TJMG -Apelação Cível 1.0611.16.001172-6/001 - Relator: Des. Marcelo Rodrigues - 2ª CÂMARA CÍVEL - j. 11/06/2019 - grifei);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA - PARCIALMENTE ACOLHIDA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - DANO MORAL IN RE IPSA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - ENTENDIMENTO CONSIGNADO PELO STJ - PREVALÊNCIA - SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Pessoas Jurídicas de Direito Público e as Pessoas de Direito Privado, conforme a regra insculpida no § 6 do art. 37 da CR/88, respondem, objetivamente, pelos danos decorrentes de suas condutas comissivas. 2. Em casos de condutas omissivas, as mesmas Pessoas acima mencionadas respondem, subjetivamente, pelos danos que ocasionam, consoante firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, capitaneado, sobretudo, pelo julgamento do REsp 888420. Nestes casos, a verificação de culpa em sentido lato deve se fazer presente na espécie. 3. Em consonância com o entendimento firmado pelo c. STJ no REsp 149271-0/MG, há dano moral presumido (in re ipsa) na situação em que fora encontrado cadáver humano em reservatório de água, cuja manutenção e tratamento são realizados pela COPASA, para abastecimento do Município de São Francisco/MG. 4. Na responsabilidade civil subjetiva de Concessionária de Serviço Público, constatada conduta omissiva que ensejou o fato gerador do dano, restando indúvidos o nexo de causalidade e a culpa, decorrente de negligência, deve-se condenar o agente causador ao pagamento de indenização a título de danos morais, posto que o dano moral pleiteado é presumido (in re ipsa), na espécie. 5. A fixação de danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade.(TJMG - Apelação Cível 1.0611.16.001279-9/001 - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - 2ª CÂMARA CÍVEL - j. 26/03/2019);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA -

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA - FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1. É parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, a consumidora que comprova residir na cidade em que é prestado o serviço pela concessionária ré. 2. Demonstrada a falha no dever de fiscalização consubstanciada no fato de ter sido encontrado um cadáver humano em um dos reservatórios de água tratada que abastece o Município de residência da apelante, merece reforma a sentença que julga improcedente o pedido de dano moral, eis que não se olvida que a repugnância, o sentimento de asco, não se confunde com mero dissabor. 3. O critério de fixação dos danos morais deve seguir dois parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o agente sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como deve possuir um caráter de compensação para que a vítima possa se recompor do mal sofrido e da dor suportada. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.11.001760-9/001 - Relator: Des. Afrânio Vilela - 2ª CÂMARA CÍVEL - j. 29/05/2018).

Assim, à luz da jurisprudência do STJ, bem ainda do entendimento consolidado na 2ª Câmara Cível do TJMG, demonstrado que as vítimas residiam no Município de São Francisco ao tempo em que ocorreu o evento danoso - pelo que se infere que ingeriram a água proveniente do sistema COPASA -, deve ser reconhecido o dano moral in re ipsa.

Com essas considerações, peço venia à eminente Relatora e fixo a seguinte tese:

É presumido o dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS

Com respeitosa vênia ao entendimento da ilustre Desembargadora Relatora, ousou divergir do seu judicioso voto, aderindo à divergência instaurada pelo Desembargador Raimundo Messias Júnior, pois também entendo que são presumíveis os efeitos nefastos à honra daqueles que consomem água proveniente de reservatório onde foi encontrado cadáver em decomposição.

À propósito do tema, em caso semelhante, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência in re ipsa, que dispensa a comprovação do prejuízo extrapatrimonial, bastando a prova do ato ilícito, uma vez que o resultado danoso é presumido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água, quando nele foi encontrado um cadáver humano. 2. De outro lado, também, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída à população. 3. Ainda, há que reconhecer a ocorrência in re ipsa, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido. Recurso especial provido". (REsp 1492710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que se trata entendimento pacífico no âmbito da c. 6ª Câmara Cível, da qual faço parte, conforme os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - PROVA DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DOS SERVIÇOS DA COPASA - PRESENÇA DE CADÁVER HUMANO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CONDUTA OMISSIVA - DEVER DE INDENIZAR. Não há que se falar em ilegitimidade ativa quando comprovado pela parte que é usuária do serviço de água fornecido pela COPASA -Caracterizada a falha na prestação de serviço pela concessionária, por não ter garantido a qualidade da água distribuída aos habitantes da Cidade de São Francisco, eis que encontrado cadáver em seus reservatórios de água, impõe-se o dever de indenizar por danos morais, porquanto presumíveis os efeitos nefastos à honra dos consumidores. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.11.002632-9/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019)

EMENTA: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA - ADMINISTRATIVO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRESENÇA DE CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE SEGURANÇA E EFICIÊNCIA - LEI N. 8.987/1995 - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO.

- Falece aos postulantes que não comprovam nenhum vínculo fático-jurídico com a residência abarcada pelo fornecimento debatido, à época dos fatos tidos por configuradores do dano moral, a legitimidade ativa para ajuizar a presente ação de indenização.

- A responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público por ato omissivo tem fundamento na Teoria da Culpa Administrativa, cumprindo àquele que sofreu o alegado dano comprovar o nexo causal entre o revés sofrido e a falha na prestação do serviço.

- A presença de cadáver em reservatório de água utilizada pela parte autora configura o descumprimento das regras de segurança exigidas para o armazenamento do bem essencial, não sendo crível assumir que se trate de situação corriqueira que possa ser qualificada como mero dissabor ou aborrecimento, não passível de ocasionar aos usuários do serviço público abalo moral.

- A indenização por danos morais deve ser fixada de forma equitativa, em conformidade com as circunstâncias do caso, em respeito ao princípio da razoabilidade.

Extinção do processo, sem apreciação do mérito, em relação a parte dos autores. Recurso a que se dá provimento, em relação aos demais. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.16.001452-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - CADÁVER HUMANO EM ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO - FALTA DO SERVIÇO - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DANOS MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Demonstrado que os autores eram usuário dos serviços fornecidos pela concessionária quando da ocorrência do evento danoso, deve ser reconhecida a sua legitimidade para ajuizar a presente Ação de Indenização. 2. Apurado que a COPASA faltou com o dever de fiscalização, contribuindo para a ocorrência do infortúnio descrito na peça vestibular, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais sofridos por aqueles que consumiram água em reservatório de abastecimento onde havia um cadáver humano. 3. Para fixação dos danos morais deve se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, considerando, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0611.14.002305-6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)

Com tais considerações, renovando vênias à Des. Relatora, adiro à divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Raimundo Messias Júnior, 2º Vogal, para fixar a seguinte tese: "É presumido o dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG."

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Superada a preliminar de inadmissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, no mérito, acompanho a em. Relatora.

É como voto.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

Embora a responsabilidade civil do Estado por conduta ilícita seja de natureza subjetiva, não se pode afastar a presunção de dano moral quando houver fato concreto que, por sua própria natureza, implique em forte abalo na esfera subjetiva da vítima, como ocorre com o consumo de água contaminada por cadáver humano.

Inobstante a perícia tenha concluído de que a água estava adequada para uso na data da perícia, verifica-se que a ossada foi encontrada em tanque de água já tratada e não no tanque de captação.

Desse modo, inobstante a conclusão pericial de que nada data de coleta da amostra não havia inadequação da água para consumo, a repugnância é evidente, já que em momentos anteriores a água deve estar contaminada, ou seja, o defunto foi bebido pela população. Isso repugna.

O dano moral decorre da própria ingestão da água, capaz de gerar repugnância e receio de comprometimento da saúde do indivíduo.

A repugnância somente pode ser sentida pela parte que ingeriu a água. A repugnância o asco não são passíveis de prova. Trata-se de resultado por si só.

O dano se presume pelo fato de ter havido consumo da água na qual se encontrava um cadáver do qual

sobrou apenas a ossada na data da coleta par perícia.

No caso dos autos estamos tratando de um caso específico, em que é incontroverso a utilização da água.

A Quarta Câmara Cível tem entendimento unânime no sentido de reconhecer o dano moral presumido pelo consumo de água no Município de São Francisco enquanto um cadáver estava depositado n o reservatório.

Assim, acompanho a divergência.

SÚMULA: "JULGADO O IRDR"

1 - CC: Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

2 - AREsp 1376873/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, j. 12.11.2019, DJe 19.12.2019).

3 - AREsp 1.498.175, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, p. 4.2.2020.

4 - REsp 1426710/RS - T3 - Rel. NANCY ANDRIGHI - j. 25.10.2016 - DJe 9.11.2016.
